

A. I. Nº - 09242970/02  
AUTUADO - COMEIA DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 01.11.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0385-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 06/08/2002, refere-se a exigência de R\$332,99 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias tributáveis desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa, alegando que contratou um transportador autônomo para transportar mercadorias de sua propriedade que estavam devidamente acobertadas de notas fiscais de saídas, todas emitidas em 06/08/2002. Mas, o Sr. Gildásio Matos dos Santos, motorista que conduzia as mercadorias, também transportava outros produtos de sua propriedade ou de terceiros, e que estavam sem documentos fiscais. Disse que aproveitando da presença de um funcionário da empresa, Sr. Maurício dos Reis, que também viajava no veículo para fazer entrega das mercadorias, o autuante o fez assinar o Termo de Apreensão, nomeando-o detentor das mercadorias. Ressaltou que o referido funcionário não tem legitimidade para representar a empresa, inclusive assinar documentos. Argumentou que o RICMS-BA é claro ao determinar que o transportador é responsável por solidariedade quando transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais que comprovem a sua procedência. Citou o art. 39 do RICMS/97, informando que anexou aos autos declaração firmada pelo Sr. Gildásio, motorista, declarando ser de sua responsabilidade o pagamento do imposto. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, e interveniência da Douta PROFAZ como órgão fiscalizador do perfeito cumprimento da constituição do crédito tributário.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que embora no Termo de Apreensão à fl. 02 do PAF não conste o nome e a qualificação do transportador, o signatário da declaração à fl. 27 afirma que as mercadorias de propriedade do autuado são as constantes nos documentos fiscais anexados aos autos e quanto às demais mercadorias por ele conduzidas estavam desacompanhadas de documentação fiscal. Citou o art. 39 do RICMS/97, e opinou pela improcedência do Auto de Infração, e pela lavratura de novo Auto de Infração contra o transportador.

## VOTO

Analisando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante apreendeu as mercadorias, conforme Termo de Apreensão de número 094840, fl. 02, estando consignado na descrição dos fatos que foi constatado transporte das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo como detentor das mercadorias apreendidas o Sr. Maurício dos Reis, funcionário do autuado, constando inclusive a sua assinatura.

O autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que o Sr. Gildásio Matos dos Santos, motorista que conduzia as mercadorias, também transportava outros produtos de propriedade dele ou de terceiros, e que estavam sem documentos fiscais, que o autuante, aproveitando da presença de um funcionário da empresa, Sr. Maurício dos Reis, que também viajava no veículo para fazer entrega das mercadorias, o fez assinar o Termo de Apreensão, nomeando-o detentor das mercadorias, e que o referido funcionário não tem legitimidade para representar a empresa, inclusive assinar documentos.

Observa-se que no momento da ação fiscal, não há indicação de que o autuado encontrava-se com o documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria apreendida, inexistindo também qualquer informação quanto ao fato alegado de que o motorista era o proprietário das mercadorias apreendidas, haja vista que, segundo a defesa, o motorista transportador, Sr. Gildásio firmou a declaração de fl. 27 dos autos, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto, afirmando que as mercadorias não pertencem ao autuado.

Constata-se que não consta no Termo de Apreensão à fl. 02 a identificação do transportador e do motorista, sendo indicada na descrição dos fatos a placa do veículo transportador, cujo proprietário constante do DUT à fl. 28 do PAF é Givaldo Silva Santos, sendo o detentor das mercadorias, um preposto do autuado, que assinou o Termo de Apreensão e Auto de Infração, e não ficou comprovado que o Sr. Gildásio Matos dos Santos é o motorista e proprietário, conforme alegado nas razões de defesa.

Observo que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal.

Vale ressaltar, que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação dos documentos fiscais, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Quanto à interveniência da PROFAZ, solicitada pelo deficiente, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame não se encontram as situações elencadas no art. 118 do RPAF/99 para solicitação de parecer.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09242970/02, lavrado contra **COMEIA**

**DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$332,99**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR